

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.018, DE 2013

(Apensados: PL 739/2011, PL 4124/2012 e PL 5846/2013)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, para estender o Benefício Garantia-Safra aos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO RUSSO

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2013 propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, com o objetivo de estender o benefício Garantia-Safra aos agricultores situados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO. Atualmente, o referido benefício está restrito a agricultores familiares de Municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Há ainda uma previsão para que o Poder Executivo estime o montante do benefício e o inclua no demonstrativo sobre benefícios e subsídios constante do projeto de lei orçamentária anual.

Ao projeto original estão apensados o PL nº 739, de 2011 e o PL 5.846, de 2013. Ambas as proposições objetivam alterar a Lei nº 10.420/2002, no sentido de incluir os agricultores familiares de Municípios

situados na área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Também se encontra apensado o PL nº 4.124, de 2012, que confere abrangência nacional ao Fundo Garantia Safra e ao benefício Garantia Safra.

Submetido à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, a matéria foi aprovada com Substitutivo que estende o benefício aos agricultores familiares situados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDECO.

Posteriormente, na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – CAPADR, o projeto recebeu Substitutivo que retira a referência a áreas específicas, o que possibilita o atendimento de agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico em qualquer região do País. Este Substitutivo também prevê a possibilidade de destinação adicional de recursos específicos do Fundo Nacional de Mudança do Clima – FNMC, instituído pela Lei nº 12.114, de 2009, em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares da região Nordeste, do semiárido do Estado de Minas Gerais e da região norte do Estado do Espírito Santo.

A matéria foi ainda distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Trata-se tão somente da modificação do público atingido pelo benefício já existente.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. O instrumento de Garantia-Safra tem-se mostrado extremamente efetivo na proteção dos agricultores contra os diversos fenômenos de estiagem ou excesso hídrico que, infelizmente, são tão frequentes em nosso País. O sucesso desse mecanismo, aliás, torna indispensável adotarmos a redação dada pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, que não restringe os beneficiários a regiões específicas e permite à ação do Estado ocorrer em qualquer lugar onde os critérios de aplicação forem observados.

Em vista do que foi exposto, votamos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, de todos os projetos apensos e dos Substitutivos da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, e dos Projetos de Lei apensados nº 739, de 2011; 4.124, de 2012; e 5.846, de 2013, nos termos do Substitutivo da CAPADR.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator